SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2083 - RJ (2019/0145177-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA SAMPAIO - RJ196826
AGRAVADO	:	BARREIRA DE OLIVEIRA - CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA DUARTE DE OLIVEIRA - RJ098751 ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA - RJ096047 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA REIS - RJ097761 THIAGO CARVALHO GOMES - RJ195738

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A UTILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL, EVITANDO-SE O ESVAZIAMENTO DE SEU OBJETO - PRECEDENTES.
INCONFORMISMO DO REQUERIDO.
1. Em juízo de cognição sumária, estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos do deferimento parcial do pedido de tutela provisória, para emprestar ao feito principal efeito suspensivo, evitando-se, assim, o esvaziamento da utilidade do recurso, cuja matéria será apreciada pelo STJ.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA39595955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/12/2023 18:55:47
Código de Controle do Documento: bdf86798-4e9b-44b9-86c6-58ba481689c6

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.083 - RJ (2019/0145177-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA SAMPAIO - RJ196826
AGRAVADO	:	BARREIRA DE OLIVEIRA - CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA DUARTE DE OLIVEIRA - RJ098751 ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA - RJ096047 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA REIS - RJ097761 THIAGO CARVALHO GOMES - RJ195738

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, em face da decisão proferida 329/328 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, emprestando efeito suspensivo ao recurso principal.

Em suas razões, a parte agravante se insurge contra a decisão singular refutando, na hipótese, a possibilidade de cumulação de execuções no mesmo juízo para se evitar decisões conflitantes. Requer, assim, a reconsideração da decisão ora atacada.

Impugnação apresentada às fls. 633/666 (e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39442258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 11/12/2023 16:56:03
Código de Controle do Documento: 30D5A598-D29A-4F96-89A3-D695163E6404

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.083 - RJ (2019/0145177-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A UTILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL, EVITANDO-SE O ESVAZIAMENTO DE SEU OBJETO - PRECEDENTES.

INCONFORMISMO DO REQUERIDO.

1. Em juízo de cognição sumária, estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos do deferimento parcial do pedido de tutela provisória, para emprestar ao feito principal efeito suspensivo, evitando-se, assim, o esvaziamento da utilidade do recurso, cuja matéria será apreciada pelo STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA39442258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 11/12/2023 16:56:03
Código de Controle do Documento: 30D5A598-D29A-4F96-89A3-D695163E6404

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. A utilidade do efeito suspensivo é garantir a autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede adequada (ou seja: no recurso principal), irá esgotar o tratamento da matéria, evitando apenas o esvaziamento do objeto controvertido.

1. No caso, como restou relatado, foi determinado o efeito suspensivo **ao agravo em recurso especial,** de modo a sobrestar os efeitos do acórdão recorrido.

Inicialmente, conforme o art. 300 do CPC/15 e a jurisprudência desta Corte Superior, a tutela provisória de urgência será concedida caso verificada, em juízo sumário, a plausibilidade da pretensão recursal (sua probabilidade de êxito), sendo necessário, também, a existência de risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, desvele-se concreto e real.

É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.
> 1. A concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, mediante tutela de urgência, exige a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, **da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito)** e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, **revele-se concreto e real**.
> 2. Na hipótese, restou demonstrada a presença concomitante dos requisitos referidos, razão pela qual de rigor o deferimento do pedido de efeito suspensivo.
> 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
> 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 18/02/2019; grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.
> INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.
> [...]

Documento eletrônico VDA39442258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 11/12/2023 16:56:03
Código de Controle do Documento: 30D5A598-D29A-4F96-89A3-D695163E6404

> 1.2. A jurisprudência desta Corte é no sentindo de que **o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos**, tal como posto pelo requerente. Ausente, também, o requisito do periculum in mora.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no TP 1.477/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018; grifou-se)

> Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o requerente logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

1.1. É que a plausibilidade jurídica do pleito recursal decorre da relevância da tese exposta pelo requerente/agravado nas razões do apelo nobre inadmitido na origem.

Com efeito, a linha de argumentação tecida pelo ora agravado sugere uma interpretação razoável ao art. 780 do NCPC, cuja redação estabelece a possibilidade de cumulação de ações, sem mencionar se essa deve ocorrer no âmbito do mesmo procedimento ou se há possibilidade de reunião de outros feitos similares, caso preenchidos os requisitos exigidos pelo dispositivo.

Aliás, extrai-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já conferiu interpretação ampla ao dispositivo em análise, **viabilizando a cumulação subjetiva de credores**, a despeito de o art. 780 do NCPC sugerir a deflagração da demanda por apenas um exequente.

Confira-se a jurisprudência:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. COLIGAÇÃO DE CREDORES. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 780 DO CPC/15. PRETENSÕES EXECUTIVAS ORIUNDAS DO PROGRAMA DE EMISSÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. IDENTIDADE DO DEVEDOR. JUÍZO COMPETENTE PARA TODAS AS EXECUÇÕES. ECONOMIA PROCESSUAL. OBSERVADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PRESERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO. SÚMULA 5/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> 1. Embargos à execução opostos em 29/01/14. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 15/08/17.
> 2. O propósito recursal consiste em definir sobre a possibilidade de cumulação subjetiva de credores na execução de título executivo extrajudicial - exegese do art. 780, do CPC/15.
> 3. É válida a cumulação de execuções em um só processo que aglutina pretensões por um ponto em comum, de fato ou de direito, considerando especialmente a economia processual daí advinda, sem prejuízo ao exercício do direito de defesa.
> 4. Na hipótese concreta, as pretensões executivas foram movidas em

Documento eletrônico VDA39442258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 11/12/2023 16:56:03
Código de Controle do Documento: 30D5A598-D29A-4F96-89A3-D695163E6404

> conjunto, considerando sua origem comum no Programa de Emissão de Cédulas de Crédito Bancário para a construção da Pequena Central Hidrelétrica de Apertadinho/RO. Configurada a identidade do devedor e a competência do mesmo juiz para todas as execuções das cédulas de crédito bancário.
> **5. Assim, a coligação de credores no polo ativo da execução não desvirtuou a finalidade precípua do processo executivo, de satisfazer o crédito executado pelo modo mais efetivo ao credor e menos gravoso ao devedor, tampouco retirou deste a possibilidade de exercer a ampla defesa.**
> 6. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários advocatícios recursais.
> (REsp 1688154/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019; grifou-se)

Além disso, esta Corte Superior já se pronunciou sobre a referida temática no campo dos executivos fiscais, cristalizando o Tema 392 ao julgar o REsp 1.158.766/RJ, em conformidade com o rito dos recursos repetitivos. Naquela oportunidade, a 1ª Seção do STJ viabilizou a reunião de procedimentos expropriatórios, utilizando como fundamento não só a legislação específica (Lei n. 6.380/80), mas também o art. 573 do CPC/73, atualmente reproduzido pelo art. 780 do CPC/15.

A interpretação analógica do tema repetitivo firmado pelo STJ, traduz a plausibilidade jurídica da tese, impondo-se perquirir a sua eventual extensão à execução de título extrajudicial. **Até porque a reunião de execuções serve como garantia ao devedor de que a expropriação ocorrerá de forma menos gravosa, evitando excessos decorrentes de constrições conflitantes por ordem de Juízos distintos**.

Por fim,, o **perigo na demora, como restou asseverado,** recai no prejuízo iminente derivado da anulação de todos os atos decisórios e o "*ordinatório da citação*" (fls. 62-63, e-STJ), com redistribuição da execução, porquanto comprometerá completamente o resultado útil do recurso especial, acaso conhecido pelo STJ com o provimento do agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto na origem.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39442258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 11/12/2023 16:56:03
Código de Controle do Documento: 30D5A598-D29A-4F96-89A3-D695163E6404

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no TP 2.083 / RJ

Número Registro: 2019/0145177-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00641298220188190000 00656749020188190000 00687416020188190001 02337186920188190001
23371869201881900001 64129822018819000 65674902018819000 68741602018819001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	BARREIRA DE OLIVEIRA - CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA DUARTE DE OLIVEIRA - RJ098751
		ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ096047
		JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA REIS - RJ097761
		THIAGO CARVALHO GOMES - RJ195738
REQUERIDO	:	CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA SAMPAIO - RJ196826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:	RAFAEL COSTA SAMPAIO - RJ196826
AGRAVADO	:	BARREIRA DE OLIVEIRA - CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL
ADVOGADOS	:	ADRIANA DUARTE DE OLIVEIRA - RJ098751
		ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA - RJ096047
		JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA REIS - RJ097761
		THIAGO CARVALHO GOMES - RJ195738

TERMO

Documento eletrônico VDA39581923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:12:17
Código de Controle do Documento: ff944737-181c-4898-a8f6-49a2905891a6

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39581923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:12:17
Código de Controle do Documento: ff944737-181c-4898-a8f6-49a2905891a6